

INTERESSADOS(A): Presidente da Câmara Municipal de Araripina/PE.

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação – Processo Administrativo nº 007/2025, Dispensa nº 003/2025.

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação direta. Dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Hipótese de dispensa por valor. Regularidade da instrução do processo administrativo. Ausência de óbices jurídicos. Requisitos legais atendidos. Parecer pela legalidade e prosseguimento do feito.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, da “prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva do veículo oficial FIAT STRADA, placa RZO-8D67, pertencente à frota da Câmara Municipal de Araripina/PE”.
2. O Processo Licitatório foi regularmente instruído, contendo os elementos exigidos pela legislação vigente aplicável, visando a análise quanto à regularidade ou não do procedimento de contratação direta, com base Lei nº 14.133/2021, no que importa a presente análise.
3. Assim sendo, este parecer visa atender à exigência legal de controle prévio de legalidade, contribuindo para o regular andamento da contratação pretendida.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação tem a finalidade de assessorar a autoridade no controle de legalidade dos atos internos a serem praticados ou já efetivados, envolvendo o exame prévio do procedimento administrativo e de instrumentos decorrentes a serem celebrados.
5. Nesse sentido, busca-se justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem cabe proceder com a avaliação dos eventuais riscos e da necessidade de adotar ou não possíveis recomendações.
6. Ademais, vale ressaltar que o exame do procedimento administrativo se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluindo-se aqueles de natureza técnica. E que, em relação a estes, entende-se que a autoridade competente observou requisitos tecnicamente impostos. Como também, que as especificações técnicas contidas no procedimento administrativo, quanto ao detalhamento do objeto da contratação, características, requisitos e avaliações de preços estimados, tenham sido regularmente aferidas pelo setor competente do órgão, com base em critérios técnicos objetivos, visando atender ao interesse público.

7. E, por fim, registre-se que as observações são feitas sem caráter vinculativo, pois incumbe à autoridade assessorada, dentro da sua margem de discricionariedade conferida por lei, avaliar e decidir, nos limites legais.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. Inicialmente, cabe destacar que a Administração Pública, como regra, para contratar serviços ou adquirir produtos, deverá realizar previamente processo licitatório, consoante estabelece o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988, vejamos:

Art. 37. *Omíssis*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9. Este princípio – o da licitação – por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim, manda a boa hermenêutica, por meio do enunciado da interpretação restritiva das **regras de exceção**: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando necessário.

10. Não obstante à regra geral, o próprio texto constitucional prevê expressamente a possibilidade de exceções, nos casos especificados na legislação infraconstitucional, que são as contratações diretas, compreendendo as licitações tidas por inexigíveis ou dispensáveis.

III.1 – Da Viabilidade Jurídica da contratação direta

11. A contratação direta, *in casu*, é aquela realizada sem a prévia licitação, que, na hipótese pretendida, se mostra possível, eis que encontra fundamento legal, consoante especifica o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e relaciona os documentos que deverá instruir o processo.

12. Por conseguinte, a mencionada Lei de Licitações e Contratos, enumera no artigo 75 os casos de contração por dispensa de licitação, incluindo-se, no inciso II, os serviços que envolvam valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), cujos valores foram atualizados pelo Decreto nº 12.343/2024.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

13. Em face do contexto factual, não há dúvida que estejamos diante de um caso dispensável de licitação, em razão dos valores envolvidos na contratação dos serviços.

III.2 – Dos Requisitos Legais da Lei nº 14.133/2021 para a Contratação Direta

14. Conforme mencionado, a contratação direta, por dispensa, ora em análise, amolda-se à

hipótese prevista no art. 72, combinado com o art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

15. Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, pode-se depreender que o procedimento de contratação direta deverá ser instruído com os documentos previstos nos incisos I a VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a saber: documento de formalização de demanda; estimativa de despesa; parecer jurídico; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários; comprovação de habilitação e qualificação do contratado; razão da escolha; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

16. Assim, observa-se no presente caso, até o momento, o processo contém a maioria desses documentos. Todavia, recomenda-se a instrução do procedimento administrativo, antes da assinatura do contrato, com todos os documentos relacionados no art. 72 da Lei de Licitações e Contratos, em especial: *“comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa; justificativa formal da escolha do fornecedor, com eventual demonstração de que o mesmo atende aos requisitos técnicos mínimos exigidos; justificativa de preço e autorização da autoridade competente”*.

III.3 – Da Justificativa da Contratação

17. Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

18. No processo de contratação direta, a justificativa constante no Termo de Referência, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi devidamente manifestada.

19. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder a real demanda da Editilidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às suas necessidades, requisitos estes que foram atendidos.

III.4 – Do Termo de Referência e da Definição do Objeto

20. O Termo de Referência para a contratação direta consiste em um dos documentos que deverá instruir o processo e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende contratar, como a sua descrição detalhada, o valor estimativo de custos, prazo contratual, entre outras exigências para execução do objeto da contratação direta, consoante estabelece o art. 6º, XXIII, alíneas “a” a “j”.

21. Em atendimento à exigência legal, o processo encontra-se instruído com o Termo de Referência afeto à contratação direta, devidamente subscrito pelo agente público designado para elaborar o TR.

22. Para a licitude da contratação, impende também que a definição do objeto, refletida no termo de referência, corresponda às reais necessidades da Casa Legislativa, evitando-se

detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta.

23. A pesquisa direta de preços deve ser atualizada com, no mínimo, 03 (três) prestadores de serviço, de modo a refletir, efetivamente, à realidade do mercado. Como também, as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão nº 1.782/2010 - Plenário), além de não poder haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão nº 4.561/2010-1ª Câmara).

24. Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para estimar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para acobertá-la.

25. No presente caso, em que pese não competir a esta assessoria jurídica analisar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações, a pesquisa de preços e o orçamento apresentados amoldam-se aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

III.5 – Das Exigências de Habilitação

26. A Lei nº 14.133/2021 determina (art. 62) que “a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; econômico-financeira”.

27. No tocante ao que estabelece o mencionado dispositivo legal, tal exigência deverá ser observada nas contratações diretas, conforme se infere do inciso V, art. 72 da Lei nº 14.133/2021, assim sendo, nota-se no processo que consta no termo de referência todas as exigências descritas na legislação. O que deverá ser aferido no momento da escolha do prestador do serviço e da análise de que o mesmo atende aos requisitos legais exigidos.

III.6 – Da Previsão e Adequação de Recursos Orçamentários

28. Faz-se necessário, para a contratação direta por dispensa, que haja previsão de recursos, a fim de satisfazer a obrigação, conforme unísono entendimento constitucional e infraconstitucional:

Na Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Na Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade

e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

29. Assim, cumpre assinalar que foi evidenciado no processo que há dotação orçamentária consignadas no Orçamento da Câmara Municipal de Araripina/PE para o exercício de 2025, que poderá suportar a despesa a ser contratada. Por isso, resta atendido os dispositivos retro citados.

III.7 – Da Divulgação e Transparência do Procedimento

30. Atendido o requisito legal da dispensa, é imperativo a divulgação do aviso de dispensa no sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, na forma do § 3º, do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

31. Como também, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público, conforme determina o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, entende esta Assessoria ser juridicamente viável a contratação direta por dispensa de licitação com base no art. 75, II, c/c art. 72, da Lei nº 14.133/2021, desde que estejam presentes todos os documentos exigidos no rol do art. 72 da referida lei, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual recomenda-se à divulgação do Aviso de Dispensa no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Araripina/PE, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

33. Ademais, visando reforçar a segurança jurídica do ato, impõe-se recomendar a autoridade competente que somente delibere pela contratação após a verificação integral da documentação exigida, com especial atenção à regularidade fiscal e à justificativa de preço.

34. Por fim, conclui-se pela legalidade e regularidade jurídica da contratação direta, não se vislumbrando impedimentos que a inviabilizem o prosseguimento do feito, condicionado à observância das recomendações acima.

35. Registre-se, finalmente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Termo de Referência, juntamente com seus anexos. Não tendo sido inclusos, no âmbito de análise da Assessoria Jurídica, os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelo setor responsável e autoridade competente da Câmara Municipal de Araripina/PE.

É o parecer, salvo melhor juízo.
À consideração superior.

Araripina/PE, 4 de julho de 2025.

Josivan Geraldo da Silva
Advogado - OAB/PE 33.650